

## MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS E A DEFESA DA DIGNIDADE ANIMAL: ANÁLISE DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS APÓS A LEI Nº 14.064/2020

MISTREATMENT OF DOGS AND CATS AND THE DEFENSE OF ANIMAL DIGNITY:  
ANALYSIS OF THE PROTECTION OF NON-HUMAN ANIMALS AFTER LAW 14.064/2020

MALTRATO A PERROS Y GATOS Y DEFENSA DE LA DIGNIDAD ANIMAL: ANÁLISIS DE  
LA PROTECCIÓN DE LOS ANIMALES NO HUMANOS DESPUÉS DE LA LEY 14.064/2020

Elionete Coelho Maracaipes<sup>1</sup>,  
Raianne dos Santos Mendes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho em questão versa sobre a proteção à dignidade animal após o advento da Lei nº 14.064/2020, que majorou a pena aplicável ao crime de maus-tratos contra cães e gatos disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Com isso, o objetivo é verificar se, com a edição da Lei nº 14.064/2020, conferiu-se maior tutela à dignidade animal na esfera criminal, notadamente à que tange a cães e gatos. Notou-se, precipuamente, que o direito ambiental no Brasil se desenvolveu paulatinamente ao longo das últimas décadas, e que a Constituição Federal de 1988 foi um importante marco tanto para esse ramo do direito, quanto para a formação do direito animal. Verificou-se, ademais, que o referido ato normativo atribuiu também ao Poder Público o dever de manutenção da conservação do meio ambiente. Observou-se que, hodiernamente, o animal ainda é visto como bem sobre o qual se exerce propriedade, contudo, há parte da doutrina que se filia ao seu caráter de sujeito de direito, em vista de sua senciência. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, a técnica de análise de dados é a qualitativa e a pesquisa é exploratória documental e bibliográfica. Constata-se que a Lei nº 14.064/2020 foi certa ao majorar a pena prevista ao crime de maus-tratos contra cães e gato, e que não ofende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo um instrumento necessário à coibição da prática em detrimento aos animais. 4710

**Palavras-chave:** Senciência. Lei nº 14.064/2020. Direito animal.

**ABSTRACT:** The work in question deals with the protection of animal dignity after the advent of Law No. 14064/2020, which increased the penalty applicable to the crime of mistreatment against dogs and cats provided for in the Environmental Crimes Law (Law No. 9605/98). With this, the objective is to verify whether, with the enactment of Law nº 14064/2020, greater protection was granted to animal dignity in the criminal sphere, notably that which concerns dogs and cats. It was noted, primarily, that environmental law in Brazil has developed gradually over the last few decades, and that the 1988 Federal Constitution was an important milestone both for this branch of law and for the formation of animal law. Furthermore, it was found that the aforementioned normative act also assigned the Public Power the duty to maintain the conservation of the environment. It was observed that, nowadays, the animal is still seen as an asset over which property is exercised, however, there is part of the doctrine that is affiliated with its character as a subject of law, in view of its sentience. The research method used is deductive, the data analysis technique is qualitative and the research is exploratory, documentary and bibliographic. It appears that Law No. 14064/2020 was correct in increasing the penalty for the crime of mistreatment against dogs and cats, and that it does not offend the principle of proportionality and reasonableness, being a necessary instrument to curb the practice to the detriment of animals.

**Keywords:** sentience; Law No. 14064/2020; animal rights.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup> Especialista. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

**RESUMEN:** El trabajo en cuestión trata sobre la protección de la dignidad animal tras la aparición de la Ley nº 14.064/2020, que aumentó la pena aplicable al delito de maltrato contra perros y gatos previsto en la Ley de Delitos Ambientales (Ley nº 9.605/98). Con esto, el objetivo es verificar si, con la promulgación de la Ley nº 14.064/2020, se otorgó mayor protección a la dignidad animal en el ámbito penal, en particular en lo que respecta a perros y gatos. Se destacó, principalmente, que el derecho ambiental en Brasil se ha desarrollado gradualmente durante las últimas décadas, y que la Constitución Federal de 1988 fue un hito importante tanto para esta rama del derecho como para la formación del derecho animal. Además, se encontró que el citado acto normativo también asignó al Poder Público el deber de mantener la conservación del medio ambiente. Se observó que, hoy en día, el animal sigue siendo visto como un bien sobre el cual se ejerce propiedad, sin embargo, hay parte de la doctrina que se afilia a su carácter de sujeto de derecho, en vista de su sintiencia. El método de investigación utilizado es deductivo, la técnica de análisis de datos es cualitativa y la investigación es exploratoria, documental y bibliográfica. Parece que la Ley N° 14.064/2020 tuvo razón al aumentar la pena por el delito de maltrato contra perros y gatos, y que no viola el principio de proporcionalidad y razonabilidad, siendo un instrumento necesario para frenar la práctica en perjuicio de animales.

**Palabras clave:** Sensibilidad. Ley N° 14.064/2020. Derechos animales.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a proteção à dignidade animal em face de maus-tratos e atos abusivos no Brasil após o advento da Lei nº 14.064/2020, que majorou a pena cominada ao crime do art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) quando se tratar de cão ou gato (§1º- 4711 A) (BRASIL, [2023b]).

As práticas de crueldade aos animais são condenadas pelo artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, [2023a]). Partindo dessa premissa, o ordenamento brasileiro se filia à sciência animal, concedendo ao animal o direito de sentir e ser protegido contra possíveis crueldades realizadas pelo homem.

Com esta pesquisa, busca-se analisar se, com a edição da Lei nº 14.064/2020, conferiu-se maior tutela à dignidade animal na esfera criminal, notadamente à que tange a cães e gatos.

Entre os objetivos específicos estão: a) entender os conceitos de sciência animal e o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre os animais como sujeitos de direito; b) estudar o contexto da edição da Lei nº 14.064/2020; c) identificar se está havendo uma evolução do direito brasileiro no que tange à proteção animal.

Os animais e a tutela jurídica reconhecida pelo ordenamento jurídico, além disso, com base nos preceitos antropológicos são seres sencientes que tem sensações e impressões, ou seja, sofrem e sentem dores como qualquer outro indivíduo.

O principal problema que se pretende responder envolve o reconhecimento da dignidade animal na evolução legislativa brasileira. Diante disso, surge o questionamento: a dignidade

animal a cães e gatos tem sido assegurada com maior efetividade após a edição da Lei nº 14.064/2020?

Esta pesquisa se justifica em decorrência dos recentes casos de maus-tratos aos animais, mesmo após a vigência da Lei Sanção (Lei nº 14.064/2020) que aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos, alterando a Lei dos Crimes Ambientais. Os atos de abuso, ferimentos ou mutilação animal continuam a acontecer, isso resulta em interesse social.

Para o meio acadêmico, o estudo proporcionará maior conhecimento acerca da evolução legislativa brasileira sobre a proteção à dignidade animal, diante da premissa de que os animais são seres sencientes.

Assim, o primeiro capítulo está subdividido em dois tópicos, onde o primeiro cuidará de verificar a evolução história do direito ambiental no país, e o segundo verificará a progressão da tutela animal no Brasil.

Já no segundo capítulo, haverá estudo pormenorizado da Lei nº 14.064/2020 e sua contribuição para a tutela da dignidade animal, notadamente quando se tratar de cão ou gato.

Por fim, será verificado se com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.064/2020 ao crime de maus tratos contra cão ou gato, há uma tutela mais efetiva de tais seres, pautando-se na senciência animal.

4712

O método de pesquisa a ser utilizado é o dedutivo, tendo-se em vista que o autor levará em consideração concepções genéricas em busca de uma individualização que abarque o tema proposto.

A pesquisa será exploratória, bibliográfica e documental, valendo-se de estudos em livros tanto físicos quanto nas versões digitais ou *ebooks*, em artigos científicos disponibilizados em renomadas revistas científicas, na legislação, vigente ou revogada, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para que os dados obtidos sejam analisados, a técnica a ser utilizada será a qualitativa, concentrando-se em interpretar os dados não sob um aparato numérico, mas voltando o olhar para o tema em uma profundidade impossível de ser quantificada.

Espera-se com o presente trabalho tornar cognoscível se a nova lei forneceu maior amparo aos animais sencientes através da punição mais severa às práticas de maus tratos e tortura a tais seres.

## 2 A CRIAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL COMO MARCO À TUTELA DOS ANIMAIS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

É de fundamental importância tratar, inicialmente, sobre a evolução da tutela conferida ao meio ambiente no contexto brasileiro, com o objetivo de entender o contexto de sua criação e visualizar a inserção dos animais nesse panorama.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Para que se entenda o contexto do direito animal, é de extrema valia estudar, precipuamente, o direito ambiental em sentido amplo, pois esse abrange aquele, de modo que se tornam intimamente independentes.

Isso se dá devido ao meio ambiente contemplar, de maneira abstrata, a relação entre os seres vivos e o local em que inseridos. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de meio ambiente está contemplada na Lei nº 6.938/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente [...]” (BRASIL, [2013], não paginado).

O inciso I do artigo 3º refere-se ao meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, [2013], não paginado).

4713

A Constituição Federal atribuiu a esse conceito uma conotação mais abrangente, de modo a consagrar em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [2023a], não paginado).

De acordo com Milaré (2013 *apud* FARIAS, 2013, p. 61), essa ampliação criou “um verdadeiro subsistema jurídico-ambiental, tendo sido por isso apelidada de ‘Constituição verde’.”

Portanto, a partir disso, o ordenamento jurídico atribuiu ao conceito de meio ambiente toda interação e integração de cada recurso ambiental, de modo a formar um todo indivisível, equiparando-se ao conceito de ecossistema (MACHADO, 2009, *apud* FARIAS, 2013, p. 61).

Sendo os animais elementos ambientais constituintes desse todo indivisível, dependente dos demais recursos e do qual esses recursos também dependa, o estudo englobante do meio ambiente importa na extração de conceitos e informações que também aos animais aproveitem.

Por muito tempo, as normas ambientais careceram de instrumentos eficientes e de aplicação prática. Isso ocorreu em razão da concepção que prevaleceu até o início do século XX, de que os recursos ambientais eram compreendidos como fontes de bens econômicos e não como bens jurídicos (BATTAGLIN, 2021).

Mas diante da perspectiva que as sociedades careciam de normas de aplicação prática de proteção ambiental, o arcabouço normativo legislativo do início do século XX caracterizava-se pela visão antropocêntrica e utilitarista, estritamente vinculada a fatores econômicos e com abrangência local, sem qualquer teor preventivo ou sancionador (BATTAGLIN, 2021).

Houve um salto na evolução da tutela socioambiental a partir do ano de 1950, em decorrência dos impactos gerados pela Revolução Industrial, conforme delinea Mazzarotto (2020, p. 7-9):

Em meados de 1950, as comunidades, percebendo impactos e consequências da degradação dos ambientes em que viviam, passaram a considerar a gravidade da degradação somada aos acidentes ambientais. Nessa década, houve um grande impulso para construção de uma nova ética socioambiental. Alguns estudiosos consideram que o Direito Internacional do Meio Ambiente surgiu após os anos de 1960. Outros consideram que em 1968 houve o surgimento do Direito Ambiental Internacional após a criação da Organização de Cooperação e Desenvolvendo, contudo, outros citam o ano de 1972 em decorrência da conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano.

4714

Conforme pensa Mazzarotto (2020), a globalização gerou um novo entendimento sobre o meio ambiente, com destaque para os problemas de enfrentamento nessa área por países associados, que levaram à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, cujas deliberações apontaram ações para proteção ambiental no âmbito internacional.

No Brasil, o direito ambiental é uma ciência autônoma revestida de uma base principiológica que foi construída por diversas discussões internacionais. O direito ambiental no Brasil tem objetos de tutela antigos, embora a ciência, tal como é conhecida hoje, seja de caráter recente (RODRIGUES; LENZA, 2023, p. 131).

A tutela ao direito ambiental no Brasil se desdobrou em algumas fases. A primeira, chamada por Rodrigues e Lenza (2023, p. 133) como mediata, teve cunho meramente econômico, porquanto despreocupava-se com a proteção do meio ambiente sob as noções relativas à sobrevivência e à sustentabilidade.

Essa visão antropocêntrica de proteger o meio ambiente colocava o ser humano como senhor de todas as coisas, inclusive dos recursos ambientais, que eram tratados como bens privados dos quais o homem era o detentor.

A edição do Código Civil de 1916 contempla com eficiência essa visualização, principalmente quando se observa as normas que regulavam os direitos vizinhança. Portanto, a proteção ao meio ambiente era ambicionada exclusivamente como direito de propriedade (RODRIGUES; LENZA, 2023, p. 134).

A segunda fase de tutela ao meio ambiente, relativa à tutela sanitária, inaugurou-se sob a preocupação de sua não recuperação ante às ameaças e danos constantemente sofridos. Nesse momento, o ser humano direcionava sua preocupação à manutenção de sua saúde e à qualidade de vida (RODRIGUES; LENZA, 2023, p. 134).

Isso redundou em uma necessidade de autorreflexão sobre a relação do ser humano com o meio ambiente, de forma que “ficava cada vez mais claro que o desenvolvimento econômico desregrado era nefasto à existência de um ambiente sadio.” (RODRIGUES; LENZA, 2023, p. 134).

A terceira e última fase de tutela ao meio ambiente foi crucial para a criação do direito ambiental como ciência autônoma: a tutela autônoma. Nesse contexto, houve um redirecionamento do agente principal do universo. O meio ambiente passou a ocupar o centro de tudo (RODRIGUES; LENZA, 2023, p. 136).

Nesse contexto, a legislação passou a ser mais efetiva em termos de preservação e manutenção do meio ambiente. A publicação da Lei nº 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, objetivou o desenvolvimento econômico e social com conservação ambiental e a criação de instrumentos de avaliação de impactos ambientais (MILARÉ, 2016, p. 30).

Contudo, é de se frisar que a criação da Lei nº 6.938/81 não foi de motivação espontânea. Ao revés, sofreu forte influência internacional de eventos como a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972 e, sobretudo, pela experiência legislativa norte-americana (RODRIGUES; LENZA, 2023, p. 138).

Portanto, entende-se que a edição da Lei nº 6.938/81 foi, de fato, o marco inicial para que se pudesse considerar o direito ambiental como ramo autônomo, deixando de meramente integrar o direito administrativo. Nessa esteira, é de se afirmar que “a proteção do meio ambiente e de seus componentes bióticos e abióticos (recursos ambientais) compreendidos de uma forma unívoca e globalizada deu-se a partir desse diploma.” (RODRIGUES; LENZA, 2023, p. 140).

A instauração de uma nova ordem jurídica veio com a Constituição Federal trazendo o arcabouço legislativo suficiente para que as disposições contidas na Lei nº 6.938/81 pudessem se

materializar, inclusive com a circunscrição dos princípios afins ao meio ambiente em seu artigo 225 (BRASIL, [2023a]).

Diante disso, observa-se que, somente com a produção de efeitos negativos provenientes da crise ambiental, é que o ser humano voltou sua atenção à tutela dos recursos ambientais, o que tomou e vem tomando repercussão transnacional ao longo dos anos.

Embora a sociedade permaneça tentando promover o equilíbrio ambiental por meio de uma acelerada evolução das normas jurídicas, tem-se que o ritmo da degradação ambiental tem se elevado desproporcionalmente, tornando-se relativamente insuficiente a “formulação de normas baseadas em uma visão sistêmica dos mecanismos de tutela do meio ambiente.” (MESSIAS; CARMO; ROSA, 2020, p. 1107).

## **2.2 DIREITO ANIMAL: da proteção inicial ao animal até o seu reconhecimento como sujeito de direito**

Depois de abordar brevemente sobre o contexto histórico da proteção normativa ao meio ambiente, vale destacar os reflexos disso nos avanços normativos de proteção aos animais ocorridos no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dito, na década de 1980 houve um aumento de perspectiva da proteção ambiental. A tutela efetiva ao meio ambiente foi contemplada, pela primeira vez, na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente – com abrangência da Conferência de Estocolmo, de 1972 –, que instaurou um tratado jurídico de proteção integral ao meio ambiente (BATTAGLIN, 2021). 4716

A Constituição Federal de 1988 representou também um marco na tutela ao meio ambiente, pois, em caráter nacional inédito, o meio ambiente foi inserido na Lei Fundamental, evidenciando a relevância que a matéria passou a assumir no plano jurídico (NELSON; DIAS, 2023, p. 6).

O artigo 225 é um dos dispositivos constitucionais mais relevantes que abordam a proteção à fauna e a flora, sistematizando diversos aspectos fundamentais do regime ambiental no país. A redação integral do artigo conta com *caput* e sete parágrafos (BRASIL, [2023a]).

Assim, devido à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a inclusão do artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a figurar entre os direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico (MATTHES, 2020).

Além disso, o *caput* do artigo 225 instituiu o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, criando um dever genérico do Poder Público de defendê-lo e

preservá-lo para a gerações presente e futuras, por meio de ações comissivas e omissivas (AMADO, 2017).

Por sua vez, nos incisos do § 1º o legislador atribuiu ao Poder Público deveres específicos para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a obrigação de promover o manejo e preservação das espécies (AMADO, 2017).

Logo, é possível inferir que o próprio texto constitucional incumbiu ao Poder Público uma série de participações quando o assunto é a preservação e proteção ao meio ambiente. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecem como dever do Estado a proteção ao meio ambiente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. (BRASIL, 2010, não paginado).

Além disso, o texto constitucional dispôs sobre a garantia de eficácia do direito de participação das pessoas na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas de salvaguarda da biota e da saúde humana, com o intuito de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, incumbindo aos Estados facilitarem e estimularem a conscientização e a participação pública, colocando as informações à disposição de todos (RODRIGUES, 2018).

4717

A menção à proteção da fauna está prevista no inciso VII do § 1º do art. 225, na forma de atribuição ao Poder Público de “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, [2023a], não paginado).

O surgimento da tutela jurídica aos animais está atrelado à necessidade de proteção animal contra a práticas de denotem extinção, maus-tratos e abuso. Proteger a fauna de ameaças e abusos passou a ser sinônimo de defender a própria dignidade existencial (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

Inaugurando o tratamento jurídico ao direito animal, o Código Civil de 1916 dispôs expressamente em seu art. 593 que assumem o lugar de bens jurídicos sobre os quais é exercida a propriedade e demais direitos (ABREU, 2015).

Transcorridos alguns anos, em 1934 houve a edição do Decreto 24.645, que dispôs sobre medidas de proteção aos animais. Em seu art. 3º dispunha um rol de condutas consideradas como maus-tratos (ABREU, 2015).

À época, foi considerado como inovador, pois preconizava 31 atos considerados como maus-tratos, conferindo ao infrator pena pecuniária e prisão de dois a quinze dias (MARQUES, 2023).

Após, no ano de 1941, foi editada a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941), que tipificou no art. 64 a prática de maus-tratos, consistente no tratamento cruel conferido ao animal, ou a sua submissão a trabalho excessivo (BRASIL, [2021]).

Porém, conforme já pontuado, a Constituição Federal foi o instrumento normativo que conferiu maior proteção à dignidade animal, inaugurando a tutela do que hoje se conhece por *senciência animal*, relativa à capacidade de sentir emoções negativas por parte do animal (MARQUES, 2023).

Esse momento é de especial relevância para entender o surgimento de um ramo do direito autônomo do direito ambiental brasileiro: o direito animal. Parte da doutrina brasileira que se dedica ao estudo do tema entende que o marco inicial para essa introdução foi o julgamento pelo STF da Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 em 06 de outubro de 2016, concernente ao caso da vaquejada:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - [...] VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (BRASIL, 2018, p. 1).

O impacto negativo de enquadrar o direito animal como um dos ramos do direito ambiental está na conotação que é dada a tais seres. Ataíde Jr. (2018 *apud* MARQUES, 2023), por exemplo, entende que a importância da tutela animal no direito ambiental visa exclusivamente a promoção de equilíbrio ambiental, sem considerar, contudo, o valor que lhe é inerente.

Foi sob o espírito de conferir aos animais tratamento conforme sua *senciência*, é que a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) foi editada, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e,

notadamente, no que se refere aos crimes contra a fauna, dedicou seu Capítulo V à coibição da prática (BRASIL, [2023b]).

Portanto, Marques (2023) entende que a proteção animal no ordenamento jurídico possuiu até aqui tutela dúplice: ora protegidos como mecanismos de promoção do equilíbrio ambiental, dos quais o ser humano necessita à sua subsistência; ora protegidos por seu próprio valor, de forma a coibir tratamento cruel.

Consoante frisado, o reconhecimento da senciência animal surgiu com o julgamento da ADI nº 4.983 pelo STF. Porém, anteriormente a Corte Suprema já havia se manifestado positivamente quanto à proteção animal, embora sob fundamento desprimoroso:

Em 1998 e 2011 respectivamente, o STF julgou as primeiras ações sobre a questão animal: o caso ‘Farra do Boi’, relativo ao Recurso Extraordinário n. 153.531 (BRASIL, 1997); e o caso ‘Briga de Galo’, relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856. (BRASIL, 2011 *apud* MARQUES, 2023, p. 1.146).

Hodiernamente, percebe-se que a evolução legislativa sobre a vedação ao tratamento cruel contra os animais pauta-se em sua senciência. Vale frisar, que atualmente a senciência já possui comprovação científica, a teor do que se pode observar dos estudos realizados por Mejdell *et al.* (2016 *apud* MARQUES, 2023), em que foi possível verificar que cavalos têm sua própria percepção de bem-estar.

4719

É possível afirmar que são sencientes os animais vertebrados, eis que possuem sistema nervoso central, cuja existência ocasiona a adoção a comportamentos e, conseqüentemente, a predisposição à sentimentos e emoções (GRINDE, 2013 *apud* MARQUES, 2023).

Amparados por sua senciência, seres vivos em geral empreendem esforços biológicos consideráveis para serem privados de dor, angústia, aflição, enfim, de qualquer prática que ofenda sua dignidade. A capacidade de sofrer, portanto, revela-se como “atributo essencial no que diz respeito à limitação de condutas que podem impor sofrimento/lesão a terceiros.” (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 226).

Embora o animal permaneça com o *status* jurídico de bem, consoante se extrai das diretrizes dispostas no Código Civil, já houve tentativa legislativa de elevá-lo ao patamar de sujeito de direito, como foi o caso do PL 27/2018, cuja ementa era “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.” (BRASIL, [2023b], não paginado).

A explicação da ementa se materializou na seguinte colocação: “Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.” (BRASIL, [2023b], não paginado). Porém, o referido PL foi removido da pauta de votação (MARQUES, 2023).

A jurisprudência brasileira ateuve-se à dignidade animal efetivamente após a promulgação da Constituição Federal, deixando de valer-se da legislação infraconstitucional unicamente para amparar o direito animal sob o crivo constitucional (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 79).

Esse cenário revela a importância da jurisprudência para a tutela de direitos, e no caso, especialmente do direito animal, que em razão de haver a necessidade de uniformização das decisões, garante segurança jurídica quanto à proteção da fauna (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 79).

Entender a proteção jurídica do ordenamento jurídico brasileiro à dignidade animal torna-se desafiadora, pela própria contradição que se permite verificar das normas que tutelam tais sujeitos despersonalizados. Porém, nota-se crescente empenho da legislação e da jurisprudência em promover a coibição de práticas de maus-tratos a animais ao longo dos anos.

### **3 DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI 14.064/2020 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A TUTELA DA DIGNIDADE ANIMAL QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO**

Promulgada em 29 de setembro de 2020, a Lei nº 14.064/2020 veio para alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) a fim de majorar a pena atribuída a maus-tratos contra animais, em se tratando de cão ou gato (BRASIL, 2020).

Anteriormente à vigência da referida lei, a pena disposta no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais era destinada ao autor do crime de maus-tratos aos animais de maneira indistinta. Portanto, em que pese se tratasse de cão ou gato, ou de outro animal, acarretaria a aplicação da mesma pena.

A partir da Lei nº 14.064/2020, o delito passou a prever a modalidade qualificada, de modo que agora o preceito secundário passa a ser de reclusão de dois a cinco anos, conjuntamente à aplicação de pena de multa e proibição de guarda. Ademais, caso a conduta acarrete morte ao animal, há um aumento de pena de um sexto a um terço (BRASIL, 2020).

À época de sua promulgação, a referida lei foi alvo de diversas críticas pelos juristas, que entendem por sua desproporcionalidade. Para a formação dessa opinião, Ferreira (2020, não paginado) leva em consideração a pena cominada aos “crimes como de incêndio em mata ou floresta (artigo 41) ou de desmatamento ilegal em terras devolutas ou de domínio público (artigo 50-A).”

Segundo a opinião do autor, o delito supramencionado tem uma extensão e, conseqüentemente, gravidade muito maior quando comparado ao delito do § 1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, pois naquele há ofensa a uma série de bens tutelados e a um conjunto integrado, que é o ecossistema.

Contudo, entende que adotar tal posicionamento não necessariamente esteja atrelado ao desmerecimento da gravidade do delito em evidência. Todavia, sustenta que a legislação penal deve voltar-se à proporcionalidade das sanções impostas às condutas criminalizadoras (FERREIRA, 2020).

Como forma de sobressaltar seu entendimento, leva em consideração o crime de lesão corporal na modalidade simples, que tem previsão de pena em abstrato de três meses a um ano (art. 129 do CP). E mais, menciona também a previsão do § 1º do mesmo artigo, que prevê lesão corporal grave que resulta em incapacidade por mais de 30 dias, cuja pena vai de um a cinco anos de reclusão (FERREIRA, 2020).

4721

Aduz que ambos os delitos possuem pena em abstrato menor do que a nova previsão dada pela Lei nº 14.064/2020 ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, e que, por essa razão, ofende ao princípio da proporcionalidade e às próprias premissas do direito penal (FERREIRA, 2020).

Por esse motivo é que grande parte da doutrina contemporânea entende que houve falha na edição da nova Lei nº 14.064/2020:

A alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020, apesar de tentar atender a um anseio de maior proteção penal aos cães e gatos, não pode exceder o proporcional e o razoável na fixação da pena em abstrato pela conduta e suas inevitáveis reverberações processuais. (FERREIRA, 2020, não paginado).

Quando se estuda à finco as características da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), torna-se possível entender que o objeto jurídico tutelado não é somente a integridade e a dignidade animal, pois caso o fosse, abarcaria qualquer animal, não limitando-se (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

Acredita-se que a restrição imposta pela lei tenha valorado a conduta de maus-tratos contra cães e gatos com maior peso em virtude de serem animais de companhia, razão pela qual se dedica mais recursos financeiros e se tem maior vínculo com o ser humano (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

Apesar de ter objetivo digno, qual seja, punir mais severamente o autor do referido delito, a nova previsão de pena do crime de maus-tratos a cães e gatos vem esbarrando constantemente no quesito constitucionalidade, por afronta à desproporcionalidade da pena quando comparada a crimes contra seres humanos.

#### **4 LEI 14.064/2020: MAIOR OU MENOR TUTELA À DIGNIDADE DE CÃES E GATOS?**

Conforme frisado, a Lei Sansão tem se deparado com frequência com o anseio dos juristas pela sua inconstitucionalidade, em razão da previsão relativamente alta do preceito secundário do crime de maus-tratos a cães e gatos (§1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais), cuja pena passou de detenção de três meses a um ano para reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo da aplicação concomitante de multa e proibição de guarda (BRASIL, 2020).

A referida norma ganhou o nome do cachorro que motivou o seu surgimento. Em 6 de julho de 2020 em Confins (BH), um cachorro da raça pitbull chamado “Sansão” foi cruelmente agredido por um vizinho, valendo-se de um arame farpado (PANCHERI; CAMPOS, 2021). 4722

Ademais, o clamor social pela modificação da lei que criminaliza a conduta de maus-tratos contra animais tornou-se acentuado pelo caso Manchinha, a morte por espancamento e envenenamento de uma cadela por um segurança do supermercado Carrefour, em Osasco/SP (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

Como bem enfatiza Pancheri e Campos (2021), a Lei Sansão nasce como uma necessária medida de combate ao crime de maus-tratos contra animais que se opõe à concepção de menor potencial ofensivo, e que o bem jurídico tutelado pela norma faz jus a uma efetiva tutela, mormente pelo reconhecimento da senciência animal.

Ao contrário do que muito se sustenta, a limitação da norma não obsta a proteção de animais diversos das espécies “cão” e “gato”. Na verdade, a Lei Sansão passa a reprimir mais severamente práticas de maus-tratos contra esses animais em razão de serem os que mais são domesticáveis e com os quais o ser humano estabelece maior relação de intimidade e afeto (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

Incontestavelmente, a Lei Sansão cumpre seu papel, que é conferir maior proteção ao seu objeto material, qual seja, cães e gatos, em razão de filiar-se à tese de o animal ser sujeito de direito, em razão de sua capacidade de sentir dor e sofrimento.

Com base nessa alusão, não se faz primoroso visualizar a Lei Sansão eivada de inconstitucionalidade por julgá-la desproporcional em razão do preceito secundário atribuído ao autor do crime de maus-tratos, comparando-o com o previsto para crimes cometidos contra o ser humano.

Acerca da inconstitucionalidade do § 1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, com nova redação dada pela Lei Sansão, caso tal suposição seja levada à Corte Suprema para deliberação, muito provavelmente seria rechaçada, em razão do progresso intelectual que se tem tido nos últimos anos acerca da necessidade de se volver o olhar para a proteção dos animais (*vide* RE nº 153.531-8/SC (BRASIL, 1997), ADI nº 2.514-7/SC (BRASIL, 2005), ADI nº 3.776-5/RN (BRASIL, 2007), ADI nº 1.856/RJ (BRASIL, 1998) e ADI nº 4.983/CE (BRASIL, 2016)).

Isso porque, embora o ordenamento jurídico venha evoluído consideravelmente nas últimas décadas no que tange à proteção da dignidade animal, o pensamento dos indivíduos encontra-se pausado quanto à conscientização sobre a nocividade de condutas que denotem maus-tratos contra tais seres.

4723

E de fato, o objeto jurídico tutelado pela norma, que envolve a dignidade animal, merece tratamento condizente. Zaffaroni (2011 *apud* ALEXANRE; CARDOSO, 2019, p. 191), entende que não há como elevar o *status* jurídico do animal no ordenamento jurídico em razão de ser impossível exigir-lhe contraprestação, ou seja, pela impossibilidade de ser sujeito dotado de deveres.

Contudo, enxergar sob essa ótica faz colocar os animais em risco constante e grave. O ideal é considerá-los como elementos pertencentes ao universo tal como os seres humanos são (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019, p. 191).

A construção de um ordenamento jurídico que tenha como uma das bases a proteção dos animais assim como a dos seres humanos é indispensável para que o animal transcenda a conotação de mero bem material e passe, de fato, a ser reconhecido como sujeito de direito, sobre o qual deve-se ter proteção tanto pela sociedade quanto pelo Estado. É nesse contexto que a Lei Sansão cumpre o seu papel de proteger a dignidade animal contra atos de maus tratos, crueldade e abuso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo prevaleceu a visão antropocêntrica sobre o mundo, de forma que a proteção do meio ambiente não fosse a prioridade para o indivíduo, enquanto seu esgotamento se dava de maneira crescente e ininterrupta.

A preocupação com a preservação ambiental somente veio quando se percebeu que seria possível que os recursos ambientais fossem fontes diretas de produção de capital.

A proteção ao meio ambiente somente passou a ser efetivamente protegida com a promulgação da Constituição Federal, que em seu art. 225 atribuiu ao poder público e à coletividade assegurarem o direito à preservação ambiental e à sustentabilidade (BRASIL, [2023a]).

Nesse contexto, o direito animal sempre foi abarcado pelo direito ambiental, pois considera-se parte em um todo indivisível, como um recurso ambiental indispensável.

A proteção do meio ambiente passou por diversas fases ao longo da humanidade. Até o século XX a referida proteção era acometida pela visão antropocêntrica e utilitarista, caracterizada pela visão do meio ambiente estritamente vinculada a questões econômicas.

A Revolução Industrial representou um marco para a tutela ambiental, notadamente porque percebeu-se os impactos que a degradação do ambiente estava gerando e o quanto poderiam ser prejudiciais ao ser humano. 4724

Em caráter nacional, o meio ambiente passou por três fases. A primeira via o meio ambiente com cunho meramente econômico, nada pautada na visão sustentável. Nessa esteira foi que o Código Civil de 1916 ergueu-se.

A segunda fase é denominada tutela sanitária, ocasião em que se percebeu os impactos negativos que o mal gerenciamento do meio ambiente importaria no que diz respeito à saúde e longevidade.

A terceira fase foi marcada pela transfiguração da visão sobre o mundo, passando de um caráter antropocêntrico para ecocêntrico, ocasião em que o meio ambiente passou a ser visto como agente principal do universo.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 6.938/82 (Política Nacional do Meio Ambiente), um importante marco na legislação brasileira, crucial para a formação do direito ambiental como ramo autônomo.

Somada a isso, a Constituição Federal em 1988 veio para trazer garantia às disposições da Política Nacional do Meio Ambiente, com a previsão de princípios afins ao meio ambiente (art. 225) (BRASIL, [2023a]).

O dever de o Poder Público garantir condições ambientais ideais originou-se do art. 225 da Constituição Federal de 1988, assim como é sobressaltado nos entendimentos do STF, como foi no caso do Mandado de Segurança nº 26.064/DF.

A senciência animal é o princípio jurídico que sustenta que os animais podem sentir dor e sofrimento, passou a ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse entendimento é que foi editada a recente Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que majorou a pena ao crime de maus-tratos contra os animais (art. 32 da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), quando se tratar de cão ou gato (§1º-A do art. 32) (BRASIL, [2023b]).

A pena que antes era de detenção de três meses a um ano e multa, indistintamente para todos os animais, passa a ser de dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição de guarda quando se tratar exclusivamente de cão ou gato.

A mudança do preceito secundário da norma penal acarreta na supressão de uma série de benesses processuais penais que antes seriam possíveis em razão de antes o crime ser considerado de menor potencial ofensivo.

4725

Muito se tem questionado acerca da inconstitucionalidade ou não da Lei nº 14.064/2020, em razão de suposta irrazoabilidade e desproporcionalidade do preceito secundário previsto, quando se compara a outros bens jurídicos tutelados por outros tipos penais.

Porém, o preceito secundário agora previsto não esbarra no óbice da inconstitucionalidade, devendo a norma surtir todos seus efeitos, a fim de que condutas de maus-tratos sejam minoradas progressivamente e que realmente sejam os animais valorados da forma como devem, sobretudo diante do reconhecimento pelo ordenamento jurídico de sua senciência.

Portanto, a Lei Sansão é o mecanismo ideal para que a proteção à dignidade animal seja resguardada, revelando-se como valedouro instrumento à ratificação pelo ordenamento jurídico da necessidade de maior tutela aos animais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Cristina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Revista JusNavegandi**, 02 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 27 out. 2023.

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da FASETE**, [s. l.], ano 2019.I, p. 181-202, 2019. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a\\_tutela\\_juridica\\_dos\\_animais\\_ao\\_nao\\_humanos\\_no\\_ordenamento\\_juridico\\_brasileiro.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_tutela_juridica_dos_animais_ao_nao_humanos_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. **Direito ambiental**. Curitiba: Intersaberes, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. não paginado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. não paginado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. não paginado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

4726

BRASIL. **Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. não paginado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Requerente: Procurador-Geral da República. Am. Curiae.: Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, DF: Presidência da

República, [2013]. não paginado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26064 – Distrito Federal**. Impte.(s): Companhia Florestal Guapiara. Impdo.: Presidente da República. Relator(a): Min. Eros Grau, 17 de junho de 2010. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 06 ago. 2010. não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjuri80511/false>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 Rio Grande do Norte**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rio Grande do Norte. Relator(a): Min. Cezar Peluso, 14 de junho de 2007. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 29 jun. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Min. Eros Grau Marco Aurélio, 29 de junho de 2005. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 9 dez. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário Nº 153.351-8 Santa Catarina**. Recorrente: Apende. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 3 de junho de 1997. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 13 mar. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 02 out. 2023.

4727

FARIAS, Talden. O conceito de meio ambiente na ordem jurídica brasileira. In: BRAVO, Álvaro Sánchez (editor). **Justicia y medio ambiente**. [S. l.]: Punto Rojo, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/libro/552434.pdf#page=60>. Acesso em: 02 out. 2023.

FERREIRA, André. Primeiros apontamentos sobre a Lei nº 14.064/2020. **Revista Consultor Jurídico**, 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/andre-ferreira-primeiros-apontamentos-lei-14064>. Acesso em: 02 out. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21294>. Acesso em: 26 out. 2023.

MARQUES, Leticia Yumi. A tutela dos animais nos direitos ambiental e animal brasileiros e a sciência como fundamento da sua proteção jurídica. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS DOS ANIMAIS,. 4. **RJLB**, Ano 9, n. 3, 2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023\\_03\\_1139\\_1164.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_1139_1164.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

MATTHES, Rafael. **Manual de direito ambiental**. ed. são Paulo: Rideel, 2020

MAZZAROTTO, Ângelo de Sá. **Direito e legislação ambiental**. Curitiba: Contentus, 2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; MOURA, Valter do Carmo; ROSA, André Luís Cateli. Estado democrático de direito ambiental: incorporação dos princípios de direito ambiental / Democratic state of environmental law: incorporation the principles of environmental law. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n.2. ISSN 2317-7721. 1105-1142, jun./ 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.42417>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/42417/36806>. Acesso em: 27 out. 2023.

MILARÉ, Edis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Pontifca Universidade Católica, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/Édis%20Milaré.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso; DIAS, Jefferson Aparecido. Do direito dos animais não humanos: em busca de uma personalidade esquecida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, p.1-24, jan./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v18i0.55670>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/55670>. Acesso em: 02 out. 2023.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Lei Sansão. apontamentos sobre a lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**, v. II, n. I, p. 1-32, 2021. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6659/3395>. Acesso em: 02 out. 2023. 4728

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; Lorenzoni, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v. 13, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174>. Acesso em: 26 out. 2023.